



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.003850/2009-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-010.093 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2021  
**Recorrente** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**NORMAS PROCESSUAIS. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE NO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. VALIDADE.**

Nos termos da Súmula CARF nº 9, é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

**NORMAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO MATÉRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXCLUSIVAMENTE PREJUDICIAL DE CONHECIMENTO.**

A impugnação não conhecida enseja a preclusão administrativa relativamente às questões meritorias suscitadas na defesa inaugural, cabendo recurso voluntário a tão somente quanto à prejudicial de conhecimento da peça impugnatória.

**ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.**

Não se conhece da impugnação apresentada após o prazo legal de trinta dias para defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Faber de Azevedo – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-010.093 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10865.003850/2009-90

## Relatório

Trata-se do Auto de Infração de obrigação acessória, n.º 37.264.944-0, no valor total de R\$ 6.500,00, fundamento legal CFL 78, infração exigida em razão de o sujeito passivo ter apresentado GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - nas competências 01/2004 a 12/2004 com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, tendo infringido o disposto no art. 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97 e com redação dada pela MP n.º 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09.

### Segundo o Relatório Fiscal (fls.05/06):

1- Em ação fiscal mediante procedimento de Auditoria fiscal previdenciária junto ao sujeito passivo, constatei que o mesmo apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de serviço e Informações a Previdência Social - GFIP com informações incorretas e/ou omissas.

2- Tais Informações referem-se a remuneração de segurados empregados celetistas, comissionados e contratados por prazo determinado não informados em GFIP, relativas ao período de 01/2004 a 12/2004.

3- Considerando que a edição da medida provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, Introduziu alterações na forma da aplicação das multas, seja por descumprimento da obrigação principal (recolhimento) ou por descumprimento da obrigação acessória (Informação), e que, para as competências anteriores à sua edição (até 11/2008), os valores devem ser comparados entre a regra anterior e a atual, e aplicar o valor que for mais benéfico ao sujeito Passivo.

4- O sujeito passivo, por tratar de pessoa jurídica de direito público, até a competência 01/2007, não estava sujeita à aplicação da multa por descumprimento da obrigação principal, nos termos do artigo 239, parágrafo 9, do Regulamento da Previdência Social - RPS, Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, cuja redação foi alterada pelo decreto n.º 6.042, de 12/02/2007. Como o período é anterior (01/2004 a 12/2004) será comparado entre os valores apurados pela regra anterior e a regra atual e aplicando o que for menor.

5- Para tanto foram feitas as comparações conforme planilhas anexadas ao presente auto, sendo mais benéfico ao contribuinte a regra atual.

6- As falhas apontadas não foram corrigidas durante a ação fiscal.

7- Não ocorreram outras circunstâncias agravantes.

Considerando que:

a) o valor da multa a ser aplicada é de R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas e /ou omissas

b) o valor da multa respeitará o valor mínimo, por competência, de R\$ 500,00, apurados conforme demonstrativo em anexo - CFL 78 (regra atual).

Aplico a multa prevista no artigo 32-A, caput, Inciso I e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 8.212/1991, com as alterações da Lei n.º 9.528/1997, e com a redação dada pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, respeitando o artigo 106, inciso I, alínea "c", CTN, no valor de R\$ 6.500,00.

A ciência do lançamento se deu em 28/12/2009 por Aviso de Recebimento (fl.12).

Em 03/02/2010 o contribuinte apresentou impugnação (fls. 74/78) alegando, em síntese, que:

- apresentou tempestivamente a impugnação ao auto de infração recebido em 04.01.2010;

- na preliminar, afirma que ocorreu a decadência de todas as competências lançadas, em razão da Súmula n.º 8 do STF e pela aplicação do artigo 173, I do Código Tributário Nacional;

- no mérito pediu exclusão do valor dos abonos concedidos por força da Lei Complementar no 347/2004 da base de cálculo das contribuições lançadas, já que seu artigo 1.º, parágrafo único e o artigo 2.º do Decreto 19/2004 estabelecem sua não incorporação aos vencimentos para quaisquer efeitos;

- por fim, caso não sejam atendidos os pedidos anteriores, requer o parcelamento do débito.

Em 18/08/2010 sobreveio o acórdão n.º 14-30.564, pelo qual a 7ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto (fls. 44/46), que por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação por intempestividade, mantendo o crédito tributário.

Colaciono a ementa do referido acórdão:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NORMAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência, sob pena de seu não conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado do acórdão em 16/09/2010, pelo AR (fl.50), e em 08/10/2010, apresentou Recurso Voluntário (fls. 51/60) repisando os argumentos já apresentados na impugnação e insistindo na tempestividade do recurso apresentado ao lançamento.

Instruíram o recurso: Certidão da Prefeitura Municipal de Artur Nogueira (fl.61), que certifica não constar no cadastro de servidores o registro de que o Sr. VICTOR Q MOORE tenha sido empregado; Decreto Municipal n.º 118/2009 (fls. 104/105), que “dispõe sobre ponto facultativo nas Repartições Públicas Municipais e dá outras providências”; a Lei Complementar 347/2004 que “concede abono salarial aos servidores municipais e dá outras providências (fl.106); e, Decreto n.º 19/2004 que “regulamenta o disposto na Lei Complementar n.º 347/2004 e dá outras providências”.

Em 08/11/2010, o recorrente protocolizou complemento ao recurso (fls. 109/110), instruído com cópia frente e verso do envelope com descrição “Auto de Infração” e ofício dos Correios n.º 5.0609/10-SUGTD/GECAR/DR/SPI, de 26/10/2010, no qual a Diretoria Regional

dos Correios de São Paulo prestou informações a respeito do objeto postal registrado sob o n.º SK24759621 5 BR.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gustavo Faber de Azevedo, Relator.

### **ADMISSIBILIDADE**

Para conhecimento e análise do Recurso Voluntário, este deve obedecer ao pressuposto de admissibilidade contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, de que o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme relatado, o sujeito passivo foi cientificado do acórdão em 16/09/2010, pelo AR (fl.50), e em 08/10/2010, apresentou Recurso Voluntário (fls. 51/60), portanto o recurso é tempestivo.

Por outro lado, o complemento ao recurso, apresentado em 08/11/2010, é intempestivo, posto que apresentado fora do prazo legal de 30 dias, portanto deixo de apreciá-lo.

### **INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Acerca dos argumentos suscitados pelo sujeito passivo, importa analisar a intempestividade da impugnação, uma vez que, se reconhecida, restará prejudicada a análise dos demais argumentos recursais suscitados.

É que a decisão de piso entendeu pelo não conhecimento da impugnação, por ter sido apresentada após o prazo legal:

A impugnação será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência, sob pena de seu não conhecimento.

Em cede de recurso, o sujeito passivo insiste que recebeu a ciência do lançamento apenas em 04/01/2010.

Aduz que, mesmo que tenha a assinatura do Aviso de Recebimento em no seu domicílio tributário em 28/12/2009, o recebedor que assinou o documento não é servidor público municipal. Argumenta que o Município havia sido decretado ponto facultativo nas repartições públicas municipais nos dias 24, 28, 29,30 e 31 de dezembro de 2009.

Entretanto, não assiste razão o contribuinte.

De início verifico que a ciência do lançamento foi realizada por via postal, com a assinatura do Aviso de Recebimento em 28/12/2009, uma segunda-feira, dia útil, fato incontroverso consignado pelo próprio sujeito passivo no recurso. Efetuando-se a contagem de 30 dias, o prazo para apresentação de recurso terminou em 27/01/2010.

O fato alegado pelo sujeito passivo de que o recebedor que assinou o Aviso de Recebimento não ser servidor público do Município, ou que nesta data tinha sido promulgado ponto facultativo não desfaz a comprovação do recebimento do lançamento por via postal na data nele consignada e no domicílio tributário do contribuinte.

Esse é o entendimento contido na Súmula CARF nº 9, que reproduzo abaixo:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Assim, reputo correta a decisão de primeira instância, que, tendo a ciência do lançamento ocorrida em 28/12/2009, segunda-feira e foi dia útil, o prazo findou-se em 27/01/2010:

De acordo com o que se verifica nos autos, à fl. 22, o sujeito passivo tomou ciência do lançamento em 28/12/2009, que caiu em uma segunda-feira e foi dia útil. Dia 29/12/2009 também foi dia útil, iniciando-se nesta data, portanto, a contagem do prazo para a apresentação da impugnação, que se findou em 27/01/2010.

Como a Impugnação foi apresentada apenas em 03/02/2010, o foi quando já estava encerrado o prazo previsto no artigo acima transcrito.

Concluindo, verifico que a impugnação foi, de fato, apresentada intempestivamente.

Por todo o exposto, voto por CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, considerando intempestiva a impugnação do contribuinte.

*(documento assinado digitalmente)*

Gustavo Faber de Azevedo